

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**PROCESSO:** TC 2250/2014  
**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas  
**ASSUNTO:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEIS:** Rodney Rocha Miranda – Prefeito Municipal  
Ana Emília Gazeo – Secretária Municipal de Governo

### VOTO

VOTO 1648/2014

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmo. Senhores Conselheiros,  
Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, por suposta irregularidade no Convênio firmado com a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, para custear o “VI Congresso dos Delegados da Polícia Federal”, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser realizado nos dias 02 a 05 de abril de 2014.

O representante aduz que embora se tenha noticiado que o objetivo do evento era discutir melhorias na política de segurança pública, verifica-se que a temática central do evento era tratar de assuntos eminentemente relacionados aos interesses dos delegados de polícia federal, notadamente carreira policial e os respectivos direitos.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Assim, segundo ele, inexistente interesse público direto na realização de tal evento.

Entendendo que estavam presentes os requisitos legais, recebi o presente processo como representação na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 621/2012 e arts. 181 e 182, inciso IV da Resolução TC nº 261/2013.

Com base no art. 307<sup>1</sup>, § 1º, da Resolução 261/2013, determinei expedição de **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, Senhor **Rodney Rocha Miranda**, Prefeito Municipal de Vila Velha e **Ana Emília Gazeo** – Secretária Municipal de Governo para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentassem informações que entendessem necessárias acerca da representação oferecida, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM 311/2014 (fls. 12 e 13).

Regularmente notificados (fls. 17 e 18), a Secretaria-Geral das Sessões solicitou ao Núcleo de Controle de Processos verificação sobre a existência de algum documento relativo a estes autos em nome dos senhores Rodney Rocha Miranda e Ana Emília Gazeo cuja resposta foi negativa (fls. 19 e 20).

Ante o exposto, decidi pela **reiteração da notificação** do Senhor **Rodney Rocha Miranda**, Prefeito Municipal de Vila Velha e **Ana Emília Gazeo** – Secretária Municipal de Governo para que, no **PRAZO de 03 (três) dias improrrogáveis**, apresentassem informações que entendessem necessárias acerca da representação em comento, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM 453/2014 (fls. 68/69).

Regularmente notificados (fls. 72), os responsáveis apresentaram informações às fls. 75 a 101.

---

<sup>1</sup> **Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.  
**§ 1º** Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Em seguida, os autos foram encaminhados ao NCA – Núcleo de Cautelares, que elaborou Manifestação Técnica Preliminar MTP 295/2014 (fls. 104 a 109), sugerindo a remessa dos autos à 5ª Secretaria de Controle Externo, para verificações sobre o Convênio objeto da presente análise.

A 5ª Secretaria de Controle Externo concluiu não haver reserva orçamentária, não tendo ocorrido, portanto, empenho, liquidação e pagamento com o objetivo de realizar o VI Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal (fls. 111 e documentação de fls. 112 a 118).

Os autos foram então encaminhados ao NCA – Núcleo de Cautelares, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3911/2014 (fls. 120 a 122), opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito e recomendação aos representados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, com parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Contas, Luciano Vieira, visto às fls. 124.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica (Instrução Técnica Conclusiva ITC 3911/2014 - fls. 120 a 122) e do Ministério Público de Contas (fls. 124), pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º da Resolução nº 261/13 e pela recomendação aos representados, na forma do art. 329, § 7º nos seguintes termos:

- Instrução Técnica Conclusiva –

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

“Tratam os presentes autos de representação com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, alegando grave ilegalidade no repasse de recurso público pelo Município de Vila Velha à Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, com o objetivo de patrocinar o VI Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal – VI CNDPF.

Analisando os autos, este Núcleo de Cautelares procedeu à Manifestação Técnica Preliminar 295/2014 (fls. 104/109), que sugeriu que os autos fossem remetidos à 5ª Secretaria de Controle Externo a fim de se verificar se o Município de Vila Velha procedera a qualquer empenho, liquidação e pagamento com o escopo da realização do VI Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal, e seu houvera cancelamentos.

Ato contínuo, a 5ª Secretaria de Controle Externo trouxe a informação (fl. 111) de que teria analisado *in loco* o Processo PMVV 3.811/2014, tendo constatado que o Prefeito Municipal determinou a suspensão imediata da reserva orçamentária e o cancelamento do Convênio, tendo ocorrido a anulação da reserva de dotação, informando ainda que o cancelamento do Convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado de 26/05/2014, dentre outras providências.

Às fls. 112/118 consta documentação comprovando tais fatos.

## **2. DA PERDA DO OBJETO**

O Regimento Interno desta Corte de Contas expressa que, quando determinada a prestação de informações, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, antes da concessão da medida cautelar, estaremos diante da perda superveniente do objeto impugnado. Senão vejamos:

*Art. 307 (...)*

*§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o*

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

*responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Na presente representação o douto *Parquet* de Contas está indo contra o Convênio firmado pelo Município de Vila Velha com a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, que teve como objetivo o patrocínio do VI Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal.

Conforme constatado por Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas (fl. 111), a reserva orçamentária fora anulada e o Convênio cancelado. Considerando, portanto, que o repasse de recursos não foi ultimado pela Municipalidade, entendemos que a questão se enquadra perfeitamente no artigo 307, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, houve a perda superveniente do objeto.

### **3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 330, inciso III c/c 313, inciso IV do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013), conclui-se opinando por:

- a) considerar prejudicada a análise da representação, em face do cancelamento do instrumento do convênio impugnado.
- b) extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 307, § 6º, RITCEES, com o conseqüente arquivamento destes autos;
- c) recomendar aos responsáveis que só firmem convênios quando presentes os requisitos legais, e, especialmente quando o objeto do convênio guardar consonância com os fins institucionais do Município.

Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.”

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

“Trata-se de representação, com pedido liminar, aviada por esta Procuradoria de Contas, em face do **RODNEY ROCHA MIRANDA**, Prefeito Municipal, e **ANA EMÍLIA GAZEO**, Secretária Municipal de Governo, aduzindo eventuais irregularidades no repasse de recurso público pelo Município de Vila Velha à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF, com objetivo de patrocinar o VI Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal – VI CNDPF.

Consta nos autos as Decisões Monocráticas Preliminares DECM nº 311/2014, fls. 12/13 e DECM nº 453/2014, fls. 68/69, referentes às expedições de notificação aos responsáveis para apresentarem informações que entendessem necessárias acerca da representação oferecida.

Notificados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos, às fls. 75/78 e 79/101, respectivamente. Ambos manifestaram-se pela legalidade do convênio firmado com a ADPF, no entanto, informaram que não se realizou o empenho e, tampouco, o repasse dos recursos, o que foi confirmado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, na manifestação de fl. 111.

Em seguida os autos foram remetidos ao Núcleo de Cautelares, que por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 3911/2014 (fls. 120/122) opinou pela **extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto**, haja vista o cancelamento do convênio publicado no Diário Oficial do Estado de 26/05/2014.

Pois bem. Havendo o “cancelamento” do convênio (*sic*), sem que tenha havido qualquer repasse de recursos, verifica-se, com efeito, a perda do objeto do processo, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do representante.

Posto isto, oficia **Ministério Público de Contas** pela extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 307, § 6º, da Res. TC. 261/13, bem assim que

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

se expeça a recomendação constante do item 3.c) da ITC 3911/2014 e item 5 da peça exordial (fl. 5).”

### **3 Dispositivo**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3911/2014 - fls. 120 a 122, e do Ministério Público de Contas (fls.124), **VOTO:**

**3.1** Pela **extinção do processo sem julgamento do mérito**, e o conseqüente arquivamento, dada a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º da Resolução nº 261/13;

**3.2** Pela **recomendação** aos representados para que só firmem convênios quando presentes os requisitos legais, e, especialmente quando o objeto do convênio guardar consonância com os fins institucionais do Município.

**3.3** Por **cientificar** o representante do teor da decisão proferida nos presentes autos, na forma do art. 307, § 7º.

Vitória, de julho de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator